



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014970-90.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são apelados/apelantes JOSÉ HENRIQUE FIRMO RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALDIANE MARIA CINTRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1014970-90.2021.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto
Ação: Plano de Saúde – Obrigação de Fazer e Danos Morais
Apelante/Apelada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.
Apelante/Apelado: José Henrique Firmo Rodrigues (menor representado)

Voto nº 48.424

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COM A ESPECIALIDADE NECESSÁRIA NA REDE CREDENCIADA. DEVIDO O CUSTEIO DE HONORÁRIOS DE MÉDICA PARTICULAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente, condenando a ré a manter o custeio de tratamento com médica especialista indicada pelo autor. A ré apela alegando que há profissional qualificado na rede credenciada. O autor apela buscando indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) se a ré é obrigada a custear honorários de profissional não credenciado e (ii) se o autor tem direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou que o médico credenciado possui qualificação suficiente para tratamento seguro do autor, que requer especialidade em pediatria e em otorrinolaringologia.

4. Houve falha na prestação de serviços da ré ao não disponibilizar otorrinolaringologista pediátrico, justificando o custeio integral dos honorários da médica particular.

5. O transtorno causado ao autor justifica a indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do autor provido e recurso da ré não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de profissional qualificado na rede credenciada justifica o custeio de honorários de profissional particular. 2. O não pagamento das despesas de responsabilidade da ré configura dano moral indenizável.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 974/977, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré na obrigação de manter o custeio do tratamento do autor, a ser realizado pela médica especialista indicada na exordial, bem como para condenar cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que o procedimento solicitado foi devidamente autorizado; que há na rede credenciada profissional com a qualificação necessária para a realização do tratamento do autor, não sendo necessário cirurgião pediátrico; e que não há obrigatoriedade de custeio de honorários de profissional particular escolhido pelo paciente fora da rede credenciada (fls. 982/995).

Por sua vez, apela o autor buscando, em resumo, o reconhecimento do seu direito à indenização por danos morais (fls. 1001/1010).

Contrarrazões às fls. 1026/1043 e 1044/1053.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1069/1072 pelo provimento do recurso do autor e não provimento do recurso da ré.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor apresentou quadro compatível com cisto laríngeo com risco de obstrução da via aérea, razão pela qual precisou se submeter inicialmente a laringoscopia com microscopia e posteriormente a fechamento de fístula traqueocutânea, sendo que a ré se recusou a custear os honorários da médica escolhida pelo autor para realização do seu tratamento.

Defende a ré que não há obrigatoriedade de

cobertura dos honorários de profissional particular porque há na rede credenciada médico com a qualificação necessária para a realização do procedimento solicitado.

Para comprovar sua alegação, a ré se limitou a juntar uma declaração do médico credenciado no sentido de que está apto a realizar o procedimento, bem como o certificado de conclusão de residência médica na área básica de cirurgia geral e na área de concentração de cirurgia da cabeça e pescoço.

No entanto, não há qualquer prova produzida pela ré no sentido de que a qualificação supracitada seria suficiente para a realização do tratamento do autor de forma segura e eficaz.

Isso porque, à época da solicitação, o autor possuía apenas 1 (um) ano de vida, apresentando-se verossímil a alegação de que é necessária a especialidade pediátrica, por ser fato notório que bebês e crianças possuem particularidades anatômicas e fisiológicas, a exigir conhecimento específico.

Neste sentido, frise-se que a médica indicada pelo autor possui a especialidade pediátrica, qual não é o caso do médico credenciado, não tendo a ré demonstrado que este possui experiência com procedimentos em bebês.

Como se não bastasse, apresenta-se verossímil a alegação do autor de que é necessária a especialidade em otorrinolaringologia, já que também é fato notório que a laringoscopia é um procedimento técnico e específico, a exigir familiaridade com a anatomia e a função da laringe.

Neste sentido, frise-se que a médica indicada pelo autor é otorrinolaringologista, enquanto o médico credenciado da ré tem como especialidade cirurgia de cabeça e pescoço, não tendo a ré demonstrado que este possui experiência com procedimentos na laringe.

Assim, certo é que a rede credenciada não foi deliberadamente dispensada, tendo o autor, na verdade, ficado sem alternativa.

Não se questiona a validade da cláusula contratual que prevê cobertura apenas para atendimentos realizados na rede credenciada, retirando o direito ao custeio de despesas em prestador diverso.

Ocorre que, no presente caso, tal cláusula não pode ser aplicada em detrimento do autor, pois foi a ré quem deu causa à situação ao deixar de disponibilizar otorrinolaringologista pediátrico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor reconhecer, portanto, que houve culpa exclusiva da ré pela realização de procedimento com médico não credenciado, a torná-la responsável pelo custeio integral dos respectivos honorários.

Por fim, em que pese o respeito pelo entendimento do douto magistrado *a quo* é evidente que a ré causou um transtorno que ultrapassa os limites do mero aborrecimento comum à vida cotidiana, apto a agravar a condição psicológica de quem já está com a saúde debilitada. Os danos morais são presumíveis no presente caso, ante a angústia e frustração sofridas.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do autor e, por outro, produza na ré impacto bastante para estimular a melhor estruturação da sua rede credenciada.

Nessas condições, o valor pleiteado pelo autor, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se apresenta adequado ao cumprimento das finalidades compensatória e pedagógica da verba.

Desta forma, a sentença deve ser reformada em parte, para que: (i) a ação seja julgada totalmente procedente, (ii) seja acrescentada à condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de atualização monetária pela tabela prática deste Tribunal a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, (iii) fique o autor isento de condenação a título de sucumbência e (iv) seja a ré condenada ao pagamento da integralidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico do autor (representado pelo custo dos procedimentos realizados e pela indenização por danos morais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator